Emenda N° 20 ao Projeto de Emenda Revisional da Lei Orgânica N° 1/2026

(EMENDA ADITIVA AO
PROJETO DE EMENDA REVISIONAL DA LEI ORGÂNICA N° 1/2026)

Acrescenta-se o § 4° ao art. 57 do Projeto de Emenda Revisional à Lei Orgânica n° 1/2026, passando a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 57.** [...]

§ 4° Quando subscrita por, no mínimo, um por cento do eleitorado do Município e destinada à realização de referendo sobre lei municipal ou emenda à Lei Orgânica promulgadas, a iniciativa popular prevista no § 1° terá processamento obrigatório e prioritário e será submetida à deliberação do Plenário, mediante projeto de decreto legislativo, após a verificação da regularidade das assinaturas e da admissibilidade constitucional e legal da matéria, observados o disposto no § 3°, os prazos da legislação aplicável e as normas da Justiça Eleitoral."

Sala das Sessões "Vereador Santo Róttoli", 14 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

VEREADOR ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO
PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - N5KM-J2N9-W445-K530

Rua Dr. Jose Alves, n° 129, centro, Mogi Mirim/SP
Fone (019) 3814.1200 – Fax: (019) 3814.1224.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Aditiva ao Projeto de Emenda Revisional da Lei Orgânica nº 1/2026 tem por finalidade fortalecer a participação democrática direta no Município de Mogi Mirim, assegurando o processamento obrigatório e prioritário das iniciativas populares destinadas à realização de referendo sobre leis municipais e emendas à Lei Orgânica, quando subscritas por, no mínimo, um por cento do eleitorado municipal.

O art. 56 da Lei Orgânica vigente estabelece a obrigatoriedade do referendo sobre emenda à Lei Orgânica ou lei aprovada pela Câmara Municipal quando solicitado por cinco por cento do eleitorado. Entretanto, o art. 57 do projeto revisional dispõe que plebiscitos e referendos "poderão ser convocados", sem reproduzir a garantia de obrigatoriedade anteriormente estabelecida. A alteração representa mudança substancial na disciplina da participação popular, justificando a previsão de mecanismo que assegure a efetiva apreciação parlamentar dessas iniciativas.

A Constituição Federal, em seu art. 1º, parágrafo único, estabelece que todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente. O art. 14, incisos I e II, reconhece expressamente o plebiscito e o referendo como instrumentos de exercício da soberania popular. A autonomia municipal, assegurada pelos arts. 18, 29 e 30 da Constituição Federal, permite ao Município disciplinar tais mecanismos, respeitados os limites constitucionais e legais.

Nesse sentido, o art. 6º da Lei Federal nº 9.709/1998 determina que os plebiscitos e referendos relativos a questões de competência municipal serão convocados em conformidade com a respectiva Lei Orgânica.

A redução do percentual para um por cento também encontra respaldo normativo na Constituição do Estado de São Paulo, cujo art. 24, § 3º, item 2, admite que um por cento do eleitorado estadual requeira a realização de referendo sobre lei. O item 3 do mesmo dispositivo contempla idêntico percentual para a iniciativa de plebiscitos estaduais. Além disso, o art. 145-A, § 1º, da Constituição paulista prevê a participação de um por cento dos eleitores municipais na solicitação de plebiscito relativo à alteração da denominação do Município.

Embora essas disposições disciplinem hipóteses específicas, demonstram que o percentual de um por cento constitui parâmetro expressamente admitido na ordem constitucional paulista para instrumentos de democracia direta. Ressalte-se que a exigência de cinco por cento prevista no art. 29, inciso XIII, da Constituição Federal refere-se à iniciativa popular de projetos de lei municipais,

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - N5KM-J2N9-W445-K530

Rua Dr. Jose Alves, nº 129, centro, Mogi Mirim/SP
Fone (019) 3814.1200 – Fax: (019) 3814.1224.

não estabelecendo percentual mínimo equivalente para requerimentos de plebiscitos ou referendos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também reconhece a possibilidade de ampliação dos instrumentos de participação democrática pelos entes federativos. Na ADI nº 825/AP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgada em 25 de outubro de 2018, o STF reconheceu a constitucionalidade da iniciativa popular para apresentação de propostas de emenda à Constituição estadual. Embora o precedente não trate especificamente do percentual exigido para referendos municipais, seus fundamentos reforçam a autonomia normativa para ampliar mecanismos de participação popular, respeitados os limites constitucionais.

Importa destacar que a presente Emenda não determina a convocação automática do referendo, mas assegura o processamento prioritário da iniciativa popular e sua submissão à deliberação do Plenário, mediante projeto de decreto legislativo. Dessa maneira, preserva-se a competência da Câmara Municipal para aprovar a consulta, conforme exige o art. 14, § 12, da Constituição Federal, sem permitir que uma solicitação popular regularmente apresentada permaneça indefinidamente sem apreciação legislativa.

A proposta também condiciona o processamento à verificação da regularidade das assinaturas e da admissibilidade constitucional e legal da matéria, observando o § 3º do próprio art. 57, a Lei nº 9.709/1998 e as normas da Justiça Eleitoral, especialmente a Resolução TSE nº 23.385/2012, com suas alterações posteriores. Não se reproduz, portanto, o antigo prazo de noventa dias para realização do referendo, em respeito às regras eleitorais atualmente aplicáveis.

Assim, a Emenda estabelece garantia objetiva de apreciação das iniciativas populares, sem afastar a competência decisória do Poder Legislativo, criar atribuições administrativas indevidas ou interferir nas competências da Justiça Eleitoral.

Trata-se de medida destinada a preservar e ampliar a participação popular na revisão da Lei Orgânica, fortalecer o controle democrático das decisões legislativas e assegurar maior efetividade aos instrumentos constitucionais de exercício direto da soberania popular.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - N5KM-J2N9-W445-K530

Rua Dr. Jose Alves, nº 129, centro, Mogi Mirim/SP
Fone (019) 3814.1200 – Fax: (019) 3814.1224.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=N5KMJ2N9W445K530, ou vá até o site https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: N5KM-J2N9-W445-K530



ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO
Vereador
Assinado em 14/10/2026, às 16:25:43

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - N5KM-J2N9-W445-K530